DECRETO Nº 058, DE 06 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS QUE VISAM CONTER A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSÚ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, no uso das suas atribuições legais a que se refere o Art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Assú, e

CONSIDERANDO o Decreto n° 21, de 07 de abril de 2020, que decreta estado de calamidade pública no âmbito do município de Assú, em decorrência das medidas de contingência para a prevenção do novo coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios definirem e disciplinarem as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento à covid-19, bem como fiscalizarem o seu fiel cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSIDERANDO o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde e a consequente necessidade de adotar medidas sanitárias mais restritivas visando o enfrentamento à covid-19;

CONSIDERANDO a importância de um planejamento responsável nas ações de combate à pandemia, definindo parâmetros e protocolos sanitários que, de um lado, assegurem a proteção à saúde e, de outro, permitam resgatar a atividade econômica no Município, fundamental para a preservação dos empregos e da renda da população, afetados pelas necessárias restrições de funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas emergenciais visando à redução da circulação de pessoas no município do Assú, de forma a evitar contaminações em grande escala e preservar a saúde;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º. Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19, vigentes entre os dias 07 e 21 de junho de 2021.

CAPÍTULO II DO TOQUE DE RECOLHER

- **Art. 2º** Fica estabelecido o "toque de recolher", consistente na proibição de circulação de pessoas em todo o território municipal, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:
 - I Aos domingos e feriados, em horário integral;
 - II Nos demais dias da semana, das 20h às 06h da manhã do dia seguinte;
- §1º Não se aplicam as medidas previstas no *caput* deste artigo às seguintes atividades:
 - I Serviços públicos essenciais;
- II Serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
- III Farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
- IV Supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local;
 - V Atividades de segurança privada;
 - VI Serviços funerários;
 - VII Petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
 - VIII Serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX Atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídica e contábil e demais serviços de representação de classe;



- X Correios, serviços de entregas e transportadoras;
- XI Oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
 - XII Oficinas, serviços de locação e lojas de suprimento agrícolas;
- XIII Oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- XIV Serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos:
- XV Lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
 - XVI Postos de combustíveis e distribuição de gás;
 - XVII Hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
 - XVIII Atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;
 - XIX Lavanderias;
 - XX Atividades financeiras e de seguros;
 - XXI Imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;
 - XXII Atividades de construção civil;
- XXIII Serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XXIV Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
 - XXV Atividades industriais;
- XXVI Serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;



- XXVII Serviços de transporte de passageiros;
- XXVIII Serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;
- XXIX Cadeia de abastecimento e logística.
- § 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (delivery), drive-thru e take away.
- § 3º Aplicam-se aos restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas os mesmos protocolos sanitários dos demais estabelecimentos do ramo de alimentação.
- § 4º Durante a vigência do toque de recolher é permitido o deslocamento de pessoas entre o local de trabalho e o domicílio residencial, bem como nos casos dos serviços excetuados pelo § 1º deste artigo e em situações de emergência, seja por meio de serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio.

CAPÍTULO III DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

Art. 3º Sem prejuízo dos Protocolos Gerais estabelecidos na Portaria Conjunta nº 002/2021-GAC/SESAP/SEDEC, as atividades socioeconômicas deverão seguir as regras de funcionamento estabelecidas neste Decreto.

DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO

- **Art. 4º.** Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município do Assú, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:
- I Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual,
 com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam



de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

- II crianças com menos de 3 (três) anos de idade;
- III aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiverem de retirá-la, exclusivamente durante a consumação.
- §1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.
- §2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

DO DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Art. 5º Diante do atual quadro da pandemia e com o objetivo de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus, orienta-se aos idosos e às demais pessoas enquadradas no grupo de risco da covid-19, residentes ou não no Município do Assú, que observem a recomendação de intensificação dos cuidados com a sua circulação, ainda que com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial.

DOS PROTOCOLOS NO AMBIENTE DE TRABALHO

- **Art. 6º** Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais do Município devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas nos Decretos Municipais que regem a matéria, no Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020, e nos protocolos sanitários específicos estabelecidos pelas Portarias Conjuntas, bem como as medidas a seguir estabelecidas:
 - I intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;
 - II realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos;
 - III realizar rastreio de contatos:
- IV proceder com a notificação dos casos aos órgãos de acompanhamento de controle epidemiológico do Estado e acionar a Secretaria Municipal de Saúde, auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;



- V afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.
- **Art. 7º** Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:
- I orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;
- II esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;
- III disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;
 - IV utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.

Parágrafo único. A empresa deve fornecer máscaras de proteção facial em quantidade suficiente aos seus trabalhadores, devendo haver a substituição sempre que estiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, nos seguintes termos:

- I preferencialmente do modelo PFF2; ou
- II descartáveis, devendo haver a substituição da máscara a cada 3 (três)
 horas:
- III em situações excepcionais, de tecidos, conforme definido no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), associando-a a outra medida de proteção definida no referido programa, como face shield ou maior distanciamento entre os postos de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE SUSPENSÃO

- **Art. 8º.** Com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (covid-19), fica suspenso, a abertura e funcionamento, das seguintes atividades:
- I O funcionamento de circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;



- II Eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows, recreativos ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive locais privados, como os condomínios edilícios;
- III Eventos particulares do tipo aniversário, casamento, formatura e similares, independentemente da quantidade de convidados;
 - VI As atividades recreativas em clubes sociais;
- V Acesso aos rios, lagoas, açudes, balneários, clubes, e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o funcionamento para fins de administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS SOCIOECONÔMICOS

Art. 9º. Em todos os estabelecimentos comerciais, o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas deve ser respeitado;

Parágrafo Único: A Vigilância Sanitária realizará a medição e comprovação da quantidade de pessoas que cada estabelecimento pode receber ao mesmo tempo.

Art. 10º. Deverá haver o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família; de preferência, fora do grupo de risco, sempre que possível, nos mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

DA PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS

Art. 11º. Fica suspensa, em todo o município, a venda de bebidas alcoólicas, em qualquer estabelecimento comercial, incluindo supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos similares, bem como seu consumo em locais de acesso ao público, independentemente do horário, durante o período de vigência deste Decreto.

DO FUNCIONAMENTO DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES



- **Art. 12º.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão ocorrer entre 6h e 19h30, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades; após esse horário, somente por meio de *delivery*, *drive-thru* e *take away*.
- § 1º O funcionamento dos estabelecimentos ficam autorizados, desde que cumpram os protocolos específicos disciplinados no Anexo Único do presente Decreto, sob pena de interdição, aplicação de multa e demais cominações legais.
- § 2º As normas previstas neste artigo se aplicam aos restaurantes, lanchonetes e similares localizados as margens da BR 304, com exceção do horário, para atendimento excepcionalmente da demanda oriunda da BR, especialmente transportes coletivos de passageiros.

DO COMÉRCIO, DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E DOS SERVIÇOS EM GERAL

- **Art. 13º** Os serviços considerados como não essenciais, a exemplo dos salões de beleza, esmalteria, sapatarias e lojas de roupa, terão seu horário de funcionamento restrito ao horário das 13h às 19h30.
- **Art. 14º.** As atividades com atendimento presencial deverão seguir os protocolos específicos disciplinados no Anexo Único deste Decreto, sob pena de interdição, aplicação de multa e demais cominações legais.

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, BOX DE CROSSFIT, ESTÚDIO DE PILATES E AFINS

- **Art. 15º.** O funcionamento das academias de ginástica, box de crossfit, estúdio de pilates e afins ficam condicionados a adoção das medidas disciplinadas no Anexo Único deste Decreto, sob pena de interdição, aplicação de multa e demais cominações legais e terá seu funcionamento restrito ao horário das 13h às 19h30, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades.
- **Art. 16º.** É admitida a prática de atividades físicas individuais, a exemplo da caminhada, respeitando-se o distanciamento de 1,5 metros, uso de máscara e higienização das mãos.
- **Art. 17º.** Fica permitida a realização de atividades coletivas em espaço público com número de até 10 pessoas, respeitando-se o distanciamento de 1,5 metros.



DAS ATIVIDADES DE ENSINO

- **Art. 18º.** Fica permitido o funcionamento das escolas e instituições de ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais ou responsáveis, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes.
- §1º Permanecem suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados no caput, das unidades das redes pública e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, técnico e especializante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.
- §2º Não se sujeita à previsão do §1º as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde, bem como aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.
- §3º A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.
- **Art. 19º.** Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento presencial ou híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes nos artigos 6º e 7º deste Decreto, todas as normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.

DA FEIRA LIVRE

Art. 20º. A feira livre acontecerá de forma restrita aos comerciantes do município.

Parágrafo Único: Será estabelecido um fluxo de pessoas, com definição de entrada e saída, possibilitando a higienização das mãos, exigência da obrigatoriedade do uso da máscara, entre outras iniciativas.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE NATUREZA RELIGIOSA E DOS VELÓRIOS



- **Art. 21°.** As atividades de natureza religiosa em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, como cultos, missas e congêneres ficam permitidas, desde que obedecidos os protocolos disciplinados no Anexo Único deste Decreto e terão seus funcionamentos restritos ao horário das 6h às 19h30, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades.
- § 1º Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.
- §2º Fica autorizada, na vigência do toque de recolher, previsto no Art. 2º deste Decreto, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada da restrição de circulação.
- **Art. 22º.** A realização de velório está condicionada ao número máximo de 10 pessoas, desde que seja respeitado o distanciamento de 1,5 metros, uso de máscara e higienização das mãos, sendo autorizado apenas familiares.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Art. 23º. Fica determinado o fechamento de todos os prédios públicos para atendimento ao público, tendo o seu funcionamento apenas para expediente interno, exceto aqueles relacionados à assistência em saúde, social e a educação.

Parágrafo Único. Todos os atendimentos a população devem ser iniciados de forma virtual, através de canais amplamente divulgados, caso observe-se a urgência no atendimento presencial, o mesmo deverá ser agendado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º. Fica determinado à Vigilância Sanitária promover ações que visem dispersar aglomerações nas vias públicas, praças, calçadas, ambientes públicos e privados e, se preciso for, deve acionar a Polícia Militar no intuito de garantir o cumprimento das medidas de enfrentamento a pandemia da covid-19 no Município do Assú.



- **Art. 25º.** As regras definidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da covid-19 no Município do Assú.
- **Art. 26º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ



ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES COM ATENDIMENTO	REGRAS DE FUNCIONAMENTO
PRESENCIAL	
FRESENCIAL	<u></u>
RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES	 É permitido o funcionamento das 6h às 19h30, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades; Deverá haver a orientação quanto ao uso de máscara de proteção no estabelecimento; O cliente somente poderá retirar a máscara para realizar as refeições; É permitido no máximo 4 (quatro) pessoas por mesa; Deve ser observada a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas, retirando-se ou identificando-se as mesas e cadeiras que não poderão ser utilizadas; Proibição de venda e consumo de bebida alcoólica no estabelecimento; O proprietário do estabelecimento deverá reforçar a higienização de mesas e cadeiras, repetindo o procedimento para cada mesa encerrada e antes de receber novos clientes; As áreas de lavabo, pias e banheiros devem ter suas higienizações reforçadas e intensificadas, disponibilizar álcool gel 70% (70º INPM) nesses pontos e afixar instruções de lavagens de mãos e uso de álcool para conscientização dos clientes; O proprietário do estabelecimento deverá organizar turnos específicos para limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento, realizando desinfecção antes do início dos turnos, nos intervalos e no fechamento; Deverão ser disponibilizados temperos em sachês individuais;



- Adaptar o cardápio para a nova situação de controle sanitário;
- Pratos, talheres e galheteiros não devem ficar expostos na mesa, devendo somente ser levados ao cliente junto com a refeição;
- Deverão ser priorizadas alternativas digitais para leitura do cardápio e, caso não seja possível, plastificar ou tornar a higienização do menu a mais prática e simples possível;
- Orientar o cliente a pagar em cartões e, de preferência, por métodos de aproximação, e, quando usar dinheiro, higienizar as mãos depois de receber e, caso haja troco, entregá-lo em saquinho para o cliente;
- Promover o distanciamento entre as pessoas também na cozinha e, se possível, utilizar turnos de revezamento de trabalhadores.
- Em todas as mesas deve ser ofertado o álcool 70% em gel ou líquido;
- Os estabelecimentos de alimentação que fornecerem os serviços de self service, além dos protocolos específicos acima disciplinados, deverão observar o seguinte:
- O restaurante deve delimitar a área de fila, impedindo que o cliente possa se aproximar do buffet sem antes ter passado pelo processo de higienização das mãos;
- O restaurante deve disponibilizar trabalhador no início da fila, que orientará o cliente a:
 - Higienizar as mãos, com água e sabão ou com álcool 70% (70° INPM), seja líquido, borrifado nas mãos do cliente, ou gel;
 - Calçar as luvas de plástico fornecidas pelo estabelecimento, antes de usar os utensílios para se servir:



	 Fazer uso de máscara durante a elaboração do prato; Os alimentos no buffet devem ser cobertos com protetores salivares com fechamento traseiro e lateral; Oferecer talheres higienizados, ou talheres descartáveis, em embalagens individuais, além de manter os demais pratos, copos e utensílios protegidos; O restaurante deve usar pequenas porções de saladas e outros itens, previamente organizadas, no intuito de diminuir o diálogo no momento do serviço.
DO COMÉRCIO, DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E DOS SERVIÇOS EM GERAL	- Os serviços considerados como não essenciais, a exemplo dos salões de beleza, esmalterias, sapatarias e lojas de roupa, terão seu horário de funcionamento restrito ao horário das 13h às 19h30. - Deverão ser disponibilizados tapetes sanitizantes com produtos que realizem a higienização efetiva de calçados nas entradas e saídas do estabelecimento; - Deverá ser disponibilizado no mínimo 1 (um) funcionário para organizar e formar filas, respeitando o distanciamento entre pessoas, no exterior das instituições bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários, supermercados e no comércio em geral, a fim de que seja obedecido o critério da quantidade de pessoas máximas por metro quadrado no estabelecimento; - Deverá ser disponibilizado no mínimo 1 (um) funcionário para a verificação de temperatura de todos os clientes com termômetro do tipo eletrônico à distância, buscando averiguar se a temperatura está acima de 37.8ºC e caso seja verificada tal



situação, deverá o funcionário informar que não será permitido adentrar no estabelecimento;

- A utilização de sistemas de som ou similar do próprio estabelecimento, bem como afixação de placas ou similares, para informar as medidas de prevenção de contágio pelo vírus, ressaltando a importância do uso da máscara e do distanciamento interno entre as pessoas;
- Os supermercados deverão realizar a desinfecção dos objetos de uso coletivo após a utilização (cestas e carrinhos para a realização de compras), assim como deve ser procedida a desinfecção de pisos, portas, superfícies ao final de cada expediente;
- A disponibilização de álcool a 70% na entrada e saída dos estabelecimentos, bem como em local de fácil acesso dentro das dependências comerciais, com a utilização de dispenser para que as pessoas não entrem em contato com o objeto, evitando assim a possível contaminação;
- O proprietário, responsável ou colaborador do estabelecimento deve exigir o uso de máscaras a todos os que permanecerem nos estabelecimentos e garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, buscar manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, e higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento:
- É permitido o funcionamento das 13h às 19h30, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades;
- Deverá haver a limitação da quantidade



DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, BOX DE CROSSFIT, ESTÚDIO DE PILATES E AFINS

de clientes que entram no estabelecimento, respeitando a regra da ocupação de 1 (um) cliente a cada 6,25 m² (seis vírgula vinte e cinco metros quadrados) nas áreas de treino, piscina e vestiário:

- Deverá ser afixado na entrada o tamanho do estabelecimento, em m² (metros quadrados), e o número máximo de pessoas que poderão estar simultaneamente no local;
- Deverão ser posicionados kits limpeza em pontos estratégicos das áreas com equipamentos, com álcool a 70%, para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como: colchonetes, halteres e máquinas no mesmo local;
- Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, fechar cada área de 2 (duas) a 3 (três) vezes ao dia por, pelo menos, 30 (trinta) minutos para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;
- Os clientes devem preencher um termo de responsabilidade se comprometendo a não ir treinar com qualquer sintoma que remeta à covid-19. Os estabelecimentos deverão ter todos os termos arquivados para o caso de medidas fiscalizatórias.
- Se algum trabalhador, terceirizado, ou cliente, apresentar febre ou qualquer outro sintoma da covid-19 deverá ser informado imediatamente à gerência local para afastamento e proibição de frequentar o estabelecimento por, pelo menos 14 (catorze) dias. caso confirmada а contaminação, ou após cessarem motivos de suspeita de contaminação, seja pela realização do teste ou cumprimento do isolamento social no prazo assinalado:
- A gerência local deverá identificar todos



aqueles que tiveram contato com o caso suspeito. devendo ser afastados monitorados com a mesma diligência; - Devem ser retiradas as catracas e identificadores biométricos para a entrada nos estabelecimentos, podendo o cliente comunicando adentrar apenas recepcionista seu número de matrícula ou seu CPF, ou mediante tecnologia de identificação, desde que não precise de contato ou de retirar a máscara; - Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas; - Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cardio, deixando o espaçamento de um equipamento sem uso entre eles, ou manter a distância mínima de 2 metros entre os equipamentos. Fazer o mesmo com os armários: - Liberar a saída de água no bebedouro somente para consumo em garrafas ou copos pessoais e intransferíveis; - Solicitar aos clientes a utilização de toalhas próprias, e caso a academia forneca toalhas. elas devem descartadas pelo cliente em um recipiente com tampa e acionamento por pedal; - Capacitar todos os trabalhadores em como orientar os clientes sobre as medidas de prevenção; Permitir apenas um acesso estabelecimento por dia para cada cliente, com o tempo de permanência máximo de uma hora. - É permitido o funcionamento das 6h às 19h30, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento de suas atividades. - O espaço deve possuir delimitação certa

e deverá ser utilizada a ventilação natural;



ATIVIDADES DE NATUREZA RELIGIOSA

- Frequência máxima não superior a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, sendo esse número limitado à lotação de uma pessoa por 5m² do estabelecimento;
- Espaço entre os assentos ou interdição de assentos alternados, a fim de garantir o distanciamento de 1,5 (um metro e meio);
- Organização das filas, dentro e fora do estabelecimento, observando a distância de 1,5 (um metro e meio);
- Afixar na entrada o tamanho do estabelecimento, em m² (metros quadrados), e o número máximo de pessoas que poderão estar simultaneamente no local;
- Manutenção de higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, com sanitizante eficaz autorizado pela ANVISA;
- Disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, devendo os frequentadores higienizar as mãos na entrada e na saída do estabelecimento;
- Proibição de compartilhamento de aparelhos e equipamentos individuais, como microfones;
- Utilização de máscaras de proteção pelos frequentadores e funcionários durante todo o tempo em que permanecerem no estabelecimento;
- Vedação de distribuição de qualquer material impresso aos frequentadores;